# A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE ÀS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL DE 2022

## *THE PERFORMANCE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT IN COMBATING FAKE NEWS IN THE 2022 ELECTORAL PROCESS*

**Leandro Barbosa Rolim**
Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).
Técnico-Administrativo em Educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).
leandrusbarbosa@hotmail.com

**Lícia Lima das Neves**
Especialista em Prática Eleitoral pelas Faculdades Integradas do Ceará (UniFIC).
Assessora Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE).
licianeves1982@gmail.com

**Mileny da Silva Feitosa**
Especialista em Gestão da Clínica em Regiões de Saúde pelo Hospital Sírio-Libanês. Advogada.
milenyfeitosa@gmail.com

**Adriana Alves da Silva**
Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC).
Professora de Serviço Social no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).
adriana_as_ce@hotmail.com

RESUMO: No Brasil, a partir das eleições gerais de 2018, observou-se um aumento exponencial na quantidade de *fake news*. Dada a importância dos pleitos eleitorais periódicos no país, é essencial a atuação rápida e eficaz do Poder Judiciário para garantir a igualdade e o devido processo no âmbito eleitoral. Nesse sentido, o presente artigo objetiva discutir a atuação do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news* no processo eleitoral de 2022. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, com objetivo descritivo e abordagem qualitativa, a partir da utilização do método hermenêutico-sistemático. Inicialmente, abordam-se brevemente aspectos gerais sobre as *fake news*, enfatizando o contexto eleitoral. Em seguida, discutem-se, nessa seara, os limites do princípio da liberdade de expressão, frequentemente utilizado com a pretensão de justificar a propagação de *fake news*. Por fim, descreve-se a atuação do Tribunal Superior Eleitoral frente à propagação de desinformação política, no contexto do pleito eleitoral de 2022. Verificou-se que o referido Tribunal passou a adotar uma postura mais combativa com relação às *fake news*, diferentemente da postura mantida no pleito eleitoral de 2018, mediante ações planejadas, estratégicas e continuadas, e que envolveram outras instituições e a sociedade. A nova postura evidenciou fortemente o debate, no contexto eleitoral, sobre os limites da liberdade de expressão, não podendo essa prejudicar o devido processo eleitoral.
PALAVRAS-CHAVE: *Fake news*; Tribunal Superior Eleitoral; Eleições Gerais de 2022.

ABSTRACT: In Brazil, starting with the 2018 general elections, there was an exponential increase in the amount of fake news. Given the importance of periodic electoral elections in the country, rapid and effective action by the Judiciary is essential to guarantee equality and due process in the electoral sphere. In this sense, this article aims to discuss the role of the Superior Electoral Court in combating fake news in the 2022 electoral process. To this end, bibliographical research was carried out, with a descriptive objective and a qualitative approach, using the hermeneutic-systematic method. Initially, general aspects of fake news are briefly discussed, emphasizing the electoral context. Next, the limits of the principle of freedom of expression, often used with the intention of justifying the propagation of fake news, are discussed in this area. Finally, the performance of the Superior Electoral Court in the face of the spread of political disinformation is described, in the context of the 2022 electoral election. It was found that the aforementioned Court started to adopt a more combative stance in relation to fake news, unlike the stance maintained in the 2018 electoral election, through planned, strategic, continued actions that involved other institutions and society. The new stance strongly highlighted the debate, in the electoral context, about the limits of freedom of expression, which cannot harm the due electoral process.
KEYWORDS: Fake news; Superior Electoral Court; 2022 General Election.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a emergência e a disseminação das *fake news* têm representado um desafio significativo para as democracias em todo o mundo, especialmente durante períodos eleitorais. Este fenômeno tem sido amplificado pela sociedade da (des)informação, na qual a propagação de informações falsas é facilitada e potencializada pelo uso disseminado da internet e das redes sociais.

No Brasil, a partir das eleições gerais de 2018, observou-se um aumento exponencial na quantidade de casos de *fake news*, evidenciando a necessidade urgente de aprimorar as estratégias de combate a esse fenômeno. Estudos demonstram a viralidade das notícias falsas, disseminando-se rapidamente por meio de redes sociais, sobretudo, quando apelam para crenças e opiniões firmes dos indivíduos, com o potencial de distorcer a percepção da verdade pelas pessoas, quando repetidas continuamente e em larga escala (Coutinho, 2020).

O tema das *fake news* tem gerado debates acalorados no âmbito jurídico e político, pois a manipulação das informações tem sido utilizada para atender a interesses políticos e ambições de poder, chegando a pôr em risco até mesmo a integridade do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, emerge a necessidade de implementação de medidas adequadas ao combate dessa onda de desinformação e responsabilização de quem promove e dissemina *fake news*.

Nas redes sociais, a velocidade de compartilhamento de desinformação política é incomparável aos meios tradicionais de comunicação, facilitando que conteúdos enganosos alcancem uma audiência global em tempo real. Além disso, o anonimato e a falta de regulamentação eficaz parecem permitir que indivíduos e grupos mal-intencionados possam operar livremente, criando e disseminando *fake news* sem enfrentar consequências significativas. Sem regulamentação e medidas eficazes de combate à desinformação, a manipulação política

persistirá ameaçando a integridade dos processos democráticos globalmente, ainda mais agora com o uso de inteligência artificial (IA) nas *fake news*.

Isso impõe a defesa da garantia da continuidade da ordem democrática e do direito à informação como valor, e não à desinformação. Enfrentar esses desafios requer colaboração entre governos, empresas de tecnologia, pesquisadores para desenvolver estratégias eficazes de combate à desinformação, organizações e a própria sociedade civil, todos num esforço coordenado, a fim de, simultaneamente, proteger o exercício legítimo da liberdade de expressão e a manutenção da própria ordem democrática.

A relevância do tema para a ciência jurídica é inegável, pois aborda o papel do Poder Judiciário na garantia da segurança jurídica e na preservação da ordem social, sobretudo no contexto eleitoral. Dada a importância dos pleitos eleitorais periódicos no país, é essencial que o Poder Judiciário atue de forma rápida e eficaz para garantir a igualdade e o devido processo legal no âmbito eleitoral e, mais além, a manutenção da ordem democrática.

A manipulação da verdade em prol de interesses políticos não se restringe a meras notícias falsas, mas sua arquitetura, no Brasil, chegou a ameaçar o Estado Democrático de Direito, como se pôde constatar nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro 2023. Isso demandou e continua a demandar uma resposta rigorosa por parte das instituições jurídicas, sobretudo a Justiça Eleitoral, responsável direta pela regulação e pelo acompanhamento do devido processo eleitoral.

Nesse sentido, o presente artigo objetiva discutir a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate às *fake news* no processo eleitoral de 2022. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, com objetivo descritivo e abordagem qualitativa, a partir da utilização do método hermenêutico-sistemático.

O artigo está dividido em três partes. Inicialmente, abordam-se brevemente aspectos gerais sobre as *fake news*, enfatizando o contexto eleitoral. Em seguida, discutem-se os limites do princípio da liberdade de expressão na seara referida, o qual é frequentemente utilizado com a pretensão de justificar a propagação de *fake news*. Por fim, descreve-se a atuação do TSE frente à propagação de desinformação política, no contexto do pleito eleitoral de 2022.

## 1. *FAKE NEWS*: ASPECTOS GERAIS

As notícias falsas, que recentemente se popularizaram com o termo *fake news*, sobretudo no contexto eleitoral, podem ser compreendidas como a prática cuja finalidade é influenciar a consciência das pessoas, por meio dos mais diversos tipos de veículos de comunicação, que frequentemente podem vir a causar dúvidas aos eleitores (Carvalho; Kanffer, 2018). Para Balem (2017), *fake news* são informações falsas apresentadas como se verdadeiras fossem, explorando as características peculiares do ambiente virtual, mais recentemente.

Há, ainda, quem conceitue esse mecanismo como "pós-verdade" e explica que o significado dessa última não é algo intuitivo, que esse prefixo "pós" não é referência apenas à posteridade,

mas a algo que não é mais importante, que não é relevante; em outras palavras, a verdade pouco importa, perdeu o sentido (Martins, 2020).

Para Sousa Filho (2019), esse entendimento das *fake news* como pós-verdade contribui para explicar o porquê de as notícias falsas ganharem *status* de verdadeiras, pois, a partir de tal compreensão, há uma melhor resposta das pessoas a sentimentos e crenças do que a fatos. De acordo com o autor,

> Observa-se que a difusão desse fenômeno é verdadeiramente preocupante, tendo em vista que é perceptível que a relativização daquilo que é verdadeiro impacta diretamente na forma como o público em geral entende e processa a informação veiculada, seja aquela obtida através das mídias tradicionais, os jornais impressos, telejornais e programas de rádio, seja aquela veiculada pelas novas mídias surgidas do processo de popularização da internet, como plataformas de exibição de vídeos, especialmente o Youtube, canais de mensagens instantâneas, como o WhatsApp e redes sociais, como o Twitter (Sousa Filho, 2019, p. 25).

As *fake news* podem ser uma mentira sem maiores consequências (*mis-information*). Porém, podem consistir num mecanismo intencional para atender interesses específicos, a partir da distorção de determinada realidade, com o fim de causar danos (*mal-information*).[1] Sobre essa última, Graça afirma:

> Definimos como falsa, imprecisa ou desorientadora a informação apresentada e promovida intencionalmente para causar dano público ou com fins de lucro. O risco de dano inclui ameaças aos processos político-democráticos e valores, os quais especificamente atingem uma variedade de setores, tais como saúde, ciência, educação, financeiro e outros. É dirigido pela produção e promoção de desinformação para fins de ganhos econômicos ou objetivos político-ideológicos, porém podem ser exacerbados por como as diferentes pessoas ou comunidades recebem, se engajam e amplificam a desinformação (Graça, 2019, p. 25).

Isso mostra que as *fake news* têm a capacidade de causar danos, tanto individuais quanto coletivos, na esfera privada ou pública. Sob essa ótica, as *fake news* não têm uma conotação desinteressada ou acidental, mas intencional, como afirmado anteriormente.

Devido à facilidade de criar e disseminar *fake news*, nota-se que elas podem ser uma arma poderosa nas mãos de pessoas mal-intencionadas, especialmente no âmbito eleitoral, podendo ser utilizadas tanto para beneficiar quanto para prejudicar a imagem de candidatos (Carvalho; Kanffer, 2018), muito embora esta última utilização pareça ser mais recorrente. Isso porque o fenômeno das *fake news* tem autoria de alguém que dá início, evidenciando a disseminação de notícias sabidamente inverídicas com o intuito de desinformar ou obter vantagem política ou econômica (Braga, 2018).

1 Wardle (2017) identifica três níveis de *fake news*: a) *dis-information*, que remete à criação deliberada de informações, apoiadas em uma realidade, para prejudicar uma pessoa, um grupo, um país; b) *mis-information*, que traduz a criação de informações falsas sem intenção de prejudicar terceiros; e c) *mal-information*, que compreende informações baseadas em uma realidade, porém distorcida, usada com o objetivo de causar danos a determinada pessoa, organização ou país, se aproximando mais das *fake news*.

Apesar da emergência relativamente recente da temática das *fake news*, sobretudo a partir da visibilidade mundial a que foram expostos os contextos de processos eleitorais, a exemplo do brasileiro de 2018 e do norte-americano de 2016, para citar apenas dois, a prática de disseminação de notícias falsas remete a tempos longínquos, com influência na vida social e política, mesmo antes de surgirem os meios de comunicação modernos.

> A historiadora MacDonald recupera o tumultuado episódio do fim da República Romana, por volta de 30 a.C., em que o suposto testamento do general Marco Antônio - que à época convivia com a rainha Cleópatra no Egito - foi reproduzido e distribuído aos senadores romanos e afixado em diversos pontos da cidade latina. A campanha difamatória com o documento, considerado aviltante pelos patrícios, selou o destino de Roma e culminou na ascensão de Otávio Augusto como o primeiro imperador romano. Outro exemplo histórico, conforme aponta Burshtein, é a referência da proibição de veiculação de "histórias ou notícias falsas" pelo Estatuto de Westminster de 1275 na Inglaterra do rei Edward I. Ressalta-se que seu Capítulo 5, conhecido como Lei da Liberdade de Eleição de 1275, ainda continua em vigor naquele país (Alves, 2020, p. 11).

Muito antes de o ofício jornalístico ser afetado pelas *fake news*, escritores já difundiam informações falsas sobre seus desafetos por meio de comunicados e obras. Mais adiante, a propaganda tornou-se o veículo utilizado para espalhar dados distorcidos para a população, o que ganhou força no século XX, de acordo com Cândido e Pereira (2020). Esses autores acrescentam que as *fake news* sempre estiveram presentes ao longo da história e que a mudança foi somente na nomenclatura, no meio utilizado para divulgação e no potencial persuasivo que o material falso adquiriu nos últimos anos. Em síntese, o potencial de propagação das *fake news* é diretamente proporcional à evolução dos meios de comunicação.

Apesar da identificação da propagação de notícias falsas nos referendos realizados sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (Ayres Pinto; Moraes, 2020), a visibilidade mundial da desinformação política como estratégia para interferir diretamente nos resultados de processos eleitorais emerge a partir desse recurso pela extrema direita dos Estados Unidos, em 2016, para eleger Donald Trump como presidente daquele país (Berger, 2019). A partir de então, as *fake news* passaram a ser utilizadas, com grande frequência e em escala mundial, em processos essenciais para regimes democráticos.

Em face do uso desenfreado de *fake news* em processos eleitorais, Martins (2020, p. 19) informa que a expressão que remete a tal mecanismo foi eleita a palavra do ano de 2016, pelo Dicionário Oxford, que a define como um substantivo "que se relaciona a ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais".

Com maior acuidade, Braga (2018) retrata quantitativamente o uso de *fake news* na eleição presidencial norte-americana de 2016 e chega a levantar a hipótese de que o uso de tal mecanismo pode ter sido determinante para o resultado daquele processo eleitoral:

> Trata-se de fenômeno consolidado e que se verifica em todo o planeta. Alguns estudos chegam a atribuir a vitória de Donald Trump, eleito à presidência dos Estados Unidos da América em 2016, ao uso de notícias falsas. A alegação não pode ser, de plano, descartada, na medida em que pesquisas indicam a divulgação de 115 histórias falsas favoráveis à campanha de Donald Trump que foram compartilhadas mais de 30 milhões de vezes, comparadas a 41 notícias falsas pró Hillary, compartilhadas 7,6 milhões de vezes (Braga, 2018, p. 205).

As redes sociais figuram como um instrumento determinante nesse cenário, pela facilidade de circulação – já que demanda apenas o uso de um celular, sem precisar de concessões públicas ou grandes investimentos como o jornal impresso. Isso permite um maior engajamento e um uso pulverizado. Daí, ocorre com mais intensidade a viabilização da disseminação massiva das *fake news*, inclusive com a participação ativa do público, que tem um papel determinante na definição do que vai circular, já que impulsiona esses conteúdos por meio de compartilhamentos (Müzell, 2020).

A partir do potencial da internet para a divulgação de notícias falsas, Maia e Torres (2022) chamam a atenção para esse fato de que a internet é um espaço de difícil tutela estatal e, ao mesmo tempo, de rápida disseminação de informações, independente de compromisso com a realidade fática. Não à toa, logo após o processo eleitoral norte-americano de 2016, as *fake news* desembarcaram fortemente no Brasil e foram de grande relevância para o processo eleitoral brasileiro de 2018, se não determinante. Maia e Torres (2022) corroboram a relevância de discutir a dimensão do alastramento de notícias falsas no contexto desse pleito eleitoral e enfatizam as dificuldades de acompanhar e/ou prevenir, de forma satisfatória, o referido fenômeno.

Nesse sentido, as eleições gerais de 2018, no Brasil, ficaram marcadas pelo elevado uso de *fake news*, a partir, por exemplo, de robôs e de algoritmos. Jardelino, Cavalcanti e Toniolo (2020) demonstram que o uso de robôs sociais (*social bots*) e de redes de robôs é muito importante para a propagação de notícias falsas, tendo reflexo diretamente em processos políticos por meio da influência que têm na opinião pública, seja criando falsos consensos, seja manipulando os *trending topics* (assuntos "do momento" em redes sociais).

Souza (2023) exemplifica que, durante o aludido período eleitoral, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria em que acusava um dos candidatos à presidência de se beneficiar, de modo ilegal, com o envio em massa de conteúdos falsos. A mídia de envios foi o WhatsApp, e o jornal citava um esquema de campanha em que uma empresa teria sido contratada para obter números de celulares de pessoas, por meio de empresas de cobrança ou funcionários de telefonia. A partir da segmentação de pessoas por grupos, faixa etária, religião, gênero etc., as mensagens enviadas pelo aplicativo referido eram pessoais, o que impossibilitava filtros de conteúdos e dos respectivos remetentes.

Durante o processo eleitoral de 2022, a disseminação de notícias fraudulentas se tornou uma prática ostensiva, evidenciando sua notoriedade no país. Embora não seja uma novidade, como já afirmado, essa prática foi acentuada e sofisticada nessas eleições, integrando a estratégia oficial de campanhas políticas. Para se ter uma noção quantitativa da questão, no segundo turno,

registrou-se uma média diária de 311.500 mensagens falsas, demonstrando maior sofisticação nos formatos dessas notícias (Moerbeck, 2022).

No primeiro turno das eleições de 2022, realizado em 2 de outubro, e nos dias seguintes ao pleito, houve uma intensa proliferação de notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral. As principais *fake news* foram desmentidas pela Justiça Eleitoral e por agências de checagem parceiras do TSE no combate à desinformação, dentre as quais podem ser citadas: algoritmo ditou percentual dos votos recebidos por candidatos à Presidência; divergência entre o número de eleitores aptos na seção e votantes só para presidente é indício de fraude; *hackers* russos invadiram sistema de totalização e avisaram Exército sobre esquema que beneficiava candidato; descoberta de urnas com votos previamente inseridos pela Polícia Federal (*fake news* reciclada de 2018); entre outras, cujos desmentidos e esclarecimentos foram publicados pelo TSE em *site* feito exclusivamente para esse fim (Brasil, 2022b).

Há pouco mais de dez anos, as propagandas eleitorais costumavam ser veiculadas, tradicionalmente, por meio do rádio e da televisão. Porém, com a difusão e a popularização das redes sociais, a exemplo do Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Telegram e Youtube, as campanhas eleitorais migraram gradualmente as ações de propaganda para esse novo terreno, que possui maior amplitude e celeridade no que tange à propagação da informação transmitida (Rosa, 2022).

Para Souza (2023), os grupos de WhatsApp e Telegram podem ser considerados os maiores potencializadores de *fake news*, uma vez que essas redes, geralmente, conectam pessoas que compartilham visões de mundo ou interesses comuns, como familiares, colegas de grupos sociais, amigos, correligionários de igreja ou de um mesmo espectro político, dentre outros.

As redes sociais tornaram-se um campo fértil para a propagação de *fake news*, ainda mais considerando a existência de algoritmos nessas redes, os quais possuem instruções de personalização para que os internautas recebam, preferencialmente, as informações que coincidem com o seu ponto de vista ou com seus interesses, fenômeno que é denominado de "bolha" ou "filtro invisível" (Mello *et al*, 2016).

Como consequência, surgem nichos de pessoas que compartilham as mesmas ideias e são intolerantes com qualquer um que pense de forma diferente, tratando aquilo que consideram verdade como algo absoluto. Hübner e Reck (2022) complementam que *fake news* que acabam sendo disseminadas por usuários de redes sociais são, em grande parte dos casos, fomentadoras de ódio e de intolerância. No âmbito jurídico, uma relevante questão se refere à recorrente pretensão de justificar tais práticas sob a alegação do exercício do direito de liberdade de expressão, tema discutido na próxima seção.

## 2. LIMITES AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão encontra amparo em tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Americana de Direitos

Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica (1969), promulgada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 678/1992, e outros tantos, figurando no rol dos direitos fundamentais individuais na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV (Brasil, 1988).

A Carta Magna brasileira, para garantir a dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe voz em suas manifestações, opiniões e posicionamentos, assegura, democraticamente, o direito à liberdade de expressão nas suas mais variadas extensões: intelectual, artística, científica e de comunicação. Assim, entende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite a manifestação do pensamento através de opiniões, ideias, criação e informação, não admitindo a prévia interferência do Estado no que diz respeito à censura, seja ela ideológica, política ou artística.

Todavia, há que se considerar que, como qualquer outro direito, a liberdade de expressão não constitui direito absoluto. Coutinho (2020), por exemplo, em estudo sobre *fake news* na internet, questiona se existe um direito fundamental à mentira. A própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, no seu art. 5º, inciso X, a reparação de danos nos casos onde os excessos violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. E a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), em seu artigo XIX, aponta para as noções de harmonia e equilíbrio entre os direitos fundamentais.

Nesse sentido, Dworkin (2006) e Rigamonte e Silveira (2018) compreendem a liberdade de expressão como mecanismo de autogoverno fundamental à preservação da dignidade individual. Dworkin (2017) complementa que a compreensão do direito individual em questão deve situá-lo na qualidade de princípio moral. Desse modo, ao tempo que deve ser respeitada pelos cidadãos e pelo Estado, compete aos organismos estatais estabelecer freios a essa liberdade de manifestar o pensamento e a vontade, enquanto medida necessária para impedir condutas que possam ser consideradas abusivas a partir do uso do direito aludido.

No Brasil, os debates sobre os limites da liberdade de expressão assumiram novos desafios devido à disseminação de desinformação e notícias falsas, especialmente no contexto político-eleitoral, a partir de 2018. Enquanto elemento fundamental de uma ordem democrática, o exercício pleno da liberdade de expressão constitui um desafio, no sentido de se buscar um equilíbrio frente a outros direitos, a fim de garantir a salvo os direitos políticos, a democracia e suas instituições (Sarlet; Siqueira, 2020). Assim, esse debate se relaciona diretamente com a maneira como se enfrentam as *fake news*, tanto sua disseminação quanto sua eventual interdição.

Com a digitalização e a era do Big Data, a capacidade de postar e manter informações de maneira rápida e ampla tem gerado consequências impactantes, o que apresenta novos contornos e desafios para o direito (Sarlet; Siqueira, 2020). Com a democratização do acesso à informação, emergiu o paradoxo da desinformação, seja devido aos abusos perpetrados em nome da liberdade de expressão, seja em razão da natureza dos novos espaços públicos (Faria, 2023). Atualmente, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Brasil, 2020), mais conhecido como "PL das *fake news*", parece constituir uma das frentes do debate entre liberdade de expressão e *fake news*, ao associar a regulação das plataformas digitais a seus impactos na democracia, na intricada busca por um equilíbrio e uma harmonia entre direitos.

Os antecedentes do debate, porém, remontam ao emblemático caso Ellwanger. Trata-se de um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2003, em que Siegfried Ellwanger foi condenado por 8 votos a 3, pelo crime da prática de racismo. O réu publicara vários livros antissemitas, com nítida negação ao fato histórico do holocausto. Em seu voto, o ministro Celso de Mello assim se posicionou:

> A prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial – veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica transgridam, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional (Brasil, 2003, p. 106).

O julgamento em comento trata sobre os limites clássicos, que são manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal, de ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo que esta deve prevalecer, na hipótese de entrar em conflito com outros princípios. As *fake news*, em muitos casos, também extrapolam esses limites clássicos. Na análise em questão, a pretensão de exercício de liberdade de expressão parece não merecer prosperar frente à tentativa de enganar o receptor da mensagem ou ao excesso caracterizado na ofensa à honra e à dignidade alheia (Hübner; Reck, 2022).

Nesse sentido, verifica-se que o direito à liberdade de expressão, inclusive nas redes sociais, não constitui direito absoluto, de modo que, na hipótese de conflito com outros direitos, deve-se aplicar a ponderação para solucionar o caso concreto da forma jurídica mais adequada e segura. Nesse sentido, bem pontuou o Ministro Celso de Mello:

> […] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O Estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que os informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (BRASIL, 2000, p. 807-808).

No que tange ao uso de *fake news*, sobretudo no ambiente virtual, e a seu potencial de desinformação, ou até mesmo de disseminação de discurso de ódio, há que se considerar ser essa a posição predominante no órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro: as *fake news* não podem ser situadas sob o manto jurídico da liberdade de expressão.

Apesar de ultrapassar o recorte proposto para o presente artigo, convém ressaltar que o caso brasileiro de produção e propagação de desinformação política no contexto do processo eleitoral

de 2022 teve uma escalada sem precedentes, no âmbito nacional (Brasil, 2022e)[2], chegando a ultrapassar o período eleitoral e culminar com uma tentativa de golpe de Estado, dentre outros crimes, no dia 08 de janeiro de 2023, como se depreende dos diversos inquéritos e ações penais abertos em razão dos atos antidemocráticos perpetrados na referida data (Brasil, 2024).

Em uma avaliação sistemática, podem ser elencados diversos princípios infringidos pela prática de produção e propagação de *fake news* no contexto do processo eleitoral de 2022, que são correlatos à integridade do interesse social e à coexistência harmoniosa das liberdades, dentre os quais se destacam: a garantia da própria ordem democrática, a preservação da ordem pública, o respeito às instituições democráticas, a igualdade no processo eleitoral, o devido processo eleitoral, e o direito à informação (e não à desinformação). Ressalte-se que a natureza de artigo do presente trabalho impossibilita o desenvolvimento da argumentação referente aos princípios citados, apesar de os mesmos terem balizado a atuação do TSE no referido período.

Ainda assim, convém, mesmo que brevemente, comentar alguns casos julgados pelo TSE, os quais permitem vislumbrar perspectivas contrárias reais ao combate à desinformação de relevância eleitoral por parte da aludida Corte e a ratificação dos princípios anteriormente aludidos como orientadores da atuação da Corte Superior Eleitoral.

Inicialmente, pode ser citado o julgamento do "Caso Francischini"[3], no dia 28/10/2021, quando o TSE analisou o Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98.2018.6.16.0000 (Brasil, 2021) e, com um placar de 6 x 1, proferiu a inédita decisão de cassação de mandato do parlamentar por disseminação de *fake news*. O caso permite vislumbrar o uso indevido (abuso) de poder político e de autoridade para a propagação de desinformação política, a partir da utilização da imunidade parlamentar, enquanto modalidade de liberdade de expressão qualificada, exorbitando os parâmetros constitucionais.

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.
> […]

2 De acordo com o TSE (Brasil, 2022f), nas Eleições de 2022, a quantidade de denúncias de desinformação enviadas a plataformas digitais teve um aumento exponencial de 1.671%, comparado ao quantitativo de denúncias das Eleições de 2020. Também, como afirmado anteriormente no texto, a prática de *fake news* foi bastante acentuada nas Eleições de 2022, de modo que, só no segundo turno, foram registradas, em média, 311.500 mensagens falsas por dia (Moerbeck, 2022).

3 O "Caso Francischini" ocorreu no dia 07/10/2018, data do primeiro turno da eleição do referido ano. O candidato Francischini, que já era deputado federal, realizou uma *live* a fim de propagar a notícia falsa de que duas urnas haviam sido fraudadas, pois aparentemente não admitiam votos em um dos candidatos ao cargo de Presidente da República.

> Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitere-se a audiência de mais de 70 mil pessoas e, até 12/11/2018, mais de 400 mil compartilhamentos, 105 mil comentários e seis milhões de visualizações (Brasil, 2021).

Desde então, a disseminação de fatos inverídicos com o potencial de ferir a lisura do pleito eleitoral com o intuito de beneficiar candidato passou a configurar abuso de poder político e de autoridade como modalidade de desinformação política.

Mais recentemente, a Representação Eleitoral nº 060137257.2022.6.00.0000 (Brasil, 2022d) teve como objeto o pedido de retirada da rede social Twitter de vídeo da produtora Brasil Paralelo, no qual se veiculavam fatos sabidamente inverídicos e demasiadamente descontextualizado, a fim de prejudicar a honra de um dos candidatos à Presidência da República e, assim, influenciar negativamente o eleitorado e interferir no pleito eleitoral[4].

Com placar apertado de 4 x 3, foi decisivo o argumento apresentado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, para quem a informação veiculada atribuiu a determinado candidato um conjunto de escândalos nunca imputados a ele judicialmente, de modo que tal candidato nunca teve a oportunidade de exercer sua defesa. Nesse sentido, aí reside o núcleo de uma grave desordem informacional, haja vista a matéria objetivar confundir o eleitorado, cuja capacidade de diferenciar verdade e falsidade, fatos e versões, vai se erodindo.

Ainda em 2022, o TSE começou a analisar uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, referente a uma reunião com embaixadores, a fim de apurar eventual situação de abuso de poder político, além de uso indevido de meios de comunicação, em função do cargo exercido[5]. À acusação de desvio de finalidade do ato, consubstanciado na utilização de bens, serviços e prerrogativas do cargo exercido em prol de uma iminente candidatura à reeleição, se somava a disseminação de ataques à Justiça Eleitoral e de fatos sabidamente falsos com relação ao sistema eletrônico de votação brasileiro. De acordo com a parte autora da ação, essa estratégia do acusado buscava promover grave desinformação política junto ao eleitorado e atentar contra a normalidade do iminente pleito eleitoral à época.

Já em 2023, em seu longo e fundamentado voto, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, concluiu pelo uso indevido dos meios de comunicação e pelo abuso de poder político do então

4 O aludido vídeo fazia menção a casos de corrupção ocorridos ao tempo do mandato de um dos candidatos à Presidência da República. Essa mídia, porém, sugeria que esse candidato estivesse envolvido nesses casos, distorcendo, assim, a realidade e, consequentemente, propagando desinformação, ao divulgar fatos que eram sabidamente inverídicos, com o propósito de interferir nos resultados eleitorais. Assim, o caso se configurou como desordem informacional do tipo *mal-information*, que, a partir de premissas verdadeiras ou não inverídicas, realiza forte descontextualização, com o intuito de gerar uma conclusão falsa e, assim, interferir na lisura do processo eleitoral.

5 O fato sobre o qual se refere o caso foi uma reunião ocorrida em 18/07/2022, quando o Presidente da República e candidato à reeleição, à época, convidou ao Palácio da Alvorada um conjunto de embaixadores de países estrangeiros para fazer uma apresentação sobre o sistema de votação e a governança eleitoral brasileiros. A reunião foi transmitida pela TV Brasil e, também, pelas redes sociais privadas do então Presidente da República.

Presidente da República a fim de potencializar os efeitos da massiva desinformação a respeito das eleições brasileiras apresentada à comunidade internacional e ao eleitorado. Em 30/06/2023, a Corte, por maioria, acompanhou o voto do Relator para condenar Jair Messias Bolsonaro e, também, para declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos (Brasil, 2023).

Tais exemplos corroboram que o exercício da liberdade de expressão, ainda que por autoridades públicas, como parlamentares e mesmo o Presidente da República, não constitui direito absoluto, devendo a ponderação servir como parâmetro para avaliação do caso concreto. No âmbito eleitoral, é preciso reafirmar a garantia da própria ordem democrática, a preservação da ordem pública, o respeito às instituições democráticas, a igualdade no processo eleitoral, o devido processo eleitoral e o direito à informação (e não à desinformação) como valores a serem preservados, frente à realidade de *fake news* que chegam a afrontar a ordem democrática.

## 3. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO POLÍTICA NO PROCESSO ELEITORAL DE 2022

Notícias falsas, boatos, manchetes geradas para estimular cliques ou engajamento, como se diz atualmente, além de histórias montadas, não são fenômenos inéditos nem recentes. A diferença do atual contexto é o potencial de circulação das *fake news* no ambiente virtual, sobretudo em virtude do crescente uso das redes sociais digitais (Gomes, 2018).

Dessa forma, a popularização da internet, seu baixo custo, sua flexibilidade, sua informalidade e seu poder mundial de alcance tornaram acessíveis a produção e a distribuição em massa de notícias falsas, razão pela qual não causa estranhamento a ampliação sem precedentes desse fenômeno no meio virtual, o que justifica a preocupação da Justiça Eleitoral Brasileira e outras instituições democráticas em combater as *fake news* (Gomes, 2018).

Apesar de o recorte temporal do presente trabalho se referir ao processo eleitoral brasileiro de 2022, é importante destacar e conhecer o posicionamento do TSE com relação às *fake news* logo após o pleito eleitoral de 2018, haja vista as ações de planejamento institucional e estratégias continuadas do referido órgão, inclusive com o envolvimento de diversas instituições públicas e privadas, mídia, observadores internacionais e sociedade.

É importante salientar que, durante o processo eleitoral brasileiro de 2018, as *fake news* foram um instrumento utilizado até com êxito, haja vista sua consolidação no país mediante até mesmo uma reação apática do TSE, não se tendo um histórico de atuação combativa em relação à desinformação propagada nas eleições gerais daquele ano (Jardelino; Cavalcanti; Toniolo, 2020).

Coutinho (2020) discorre que, nesse pleito, o TSE recebeu 50 ações relacionadas a notícias falsas, sendo que, dessas, 16 foram totalmente ou parcialmente bem-sucedidas. Para algumas dessas ações, o TSE determinou a remoção de conteúdos falsos e ofensivos à honra dos candidatos na internet, com o objetivo de evitar a interferência de notícias falsas nos resultados do processo eleitoral. Ao analisar e decidir sobre essas ações, os juízes eleitorais consideraram tanto o direito à liberdade de expressão quanto a necessidade de não interferir demasiadamente

no debate político (Coutinho, 2020), a fim de assegurar os princípios do devido processo legal eleitoral e da igualdade.

Já a partir de 2019, houve uma mudança de posicionamento do TSE, que organizou o Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, em Brasília, com o intuito de discutir diversas questões, como: lei eleitoral e os limites da propaganda, eleições e *fake news* no mundo, liberdade de expressão x crimes contra a honra, ferramentas de enfrentamento às *fake news*, e mídias sociais no cenário eleitoral (Brasil, 2019). Dentre os pronunciamentos no evento, o Ministro Luiz Fux, vice-presidente do STF, à época, demarca a necessidade de um perfil mais combativo:

> […] *fake news* não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma *fake news* circule, sem prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto (Brasil, 2019, p. 15).

Na mesma linha, a Ministra Rosa Weber destaca o fenômeno da revolução digital em curso e a realização do referido Seminário como um divisor de águas no que tange ao posicionamento da Justiça Eleitoral para os próximos pleitos eleitorais:

> […] trata-se, portanto, de cenário compartilhado internacionalmente, não estando restritas ao Brasil as incertezas decorrentes do fenômeno negativo mais destacado desse contexto, a que se convencionou chamar *fake news* e, prefiro eu, desinformação.
>
> […] ressalto a importância deste Seminário Internacional enquanto ação estratégica do TSE, pensado para ser um marco temporal, encerrando o ciclo das eleições de 2018, eleições essas gerais, um verdadeiro divisor de águas no tocante ao tema diante dos pleitos eleitorais que se avizinham, as eleições municipais de 2020 e as eleições gerais de 2022 (Brasil, 2019, p. 17).

Comparado ao pleito eleitoral de 2018, o processo eleitoral brasileiro de 2022 foi muito mais marcado pela propagação de *fake news*. Nesse último processo, a atuação do TSE com relação ao fenômeno em questão foi bem mais recorrente. Dentre as ações desenvolvidas pelo Tribunal, Almeida (2022) destaca a instituição do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio da Portaria nº 510, de 04/08/2021, tornando permanente o programa que já havia sido criado pela Portaria nº 663, de 30/08/2019, cujo foco havia sido as eleições municipais de 2020.

O Programa foi instituído visando combater a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação e ao processo eleitoral em suas diferentes fases, a partir de uma abordagem sistêmica, multidisciplinar e multissetorial. O modelo foi feito para funcionar em rede, conforme explicita o próprio órgão jurisdicional:

> Fundado na mobilização dos órgãos da Justiça Eleitoral e na formação de parcerias estratégicas com múltiplos atores, incluindo os mais diversos organismos

> governamentais, organizações de imprensa e de checagem de fatos, provedores de aplicação de internet, entidades da sociedade civil, Academia e partidos políticos (Brasil, 2022c, p. 9).

No início de 2022, o TSE celebrou memorandos de entendimento com redes sociais, aplicativos e portais, como o WhatsApp, o Twitter, o Facebook, o TikTok, o Google, o Kwai e o Telegram, cujo compromisso assumido, de forma geral, foi o de contribuir com a comunicação do TSE com os eleitores, a partir de iniciativas de alfabetização midiática e a capacitação para enfrentamento da desinformação, incluindo seminários com servidores do TSE e tribunais regionais eleitorais, cartilha educativa e criação de canal de comunicação extrajudicial para reportar contas suspeitas e falsas (Almeida, 2022).

Também, foi criado, pelo TSE, um serviço de sistema de alerta de desinformação contra as eleições, destinado ao envio de denúncias ao TSE ou ao Ministério Público Eleitoral referentes a atos ou fatos entendidos como irregulares, no que concerne ao processo eleitoral, conforme o caso. Após recebidos, os alertas são processados por uma equipe interna, que avalia o enquadramento no escopo do programa e, em caso positivo, adiciona dados de contexto, e, em seguida, os alertas são enviados às plataformas digitais para que avaliem a hipótese de violação de seus termos de uso, aplicando as medidas correspondentes (Brasil, 2022e).

Diante desse cenário, o TSE avançou em suas decisões, determinando a suspensão de perfis suspeitos de divulgação de *fake news* nas redes sociais, que baseia em ato normativo consubstanciado na Resolução nº 23.714/2022, que dispôs sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral. O referido ato normativo chegou a ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.261, de 2022, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em razão de eventual falta de critérios legais pré-estabelecidos para embasar as competências do TSE previstas na aludida Resolução, a partir das discussões sobre possíveis censuras realizadas pelo órgão eleitoral (Moerbeck, 2022).

O julgamento do STF foi no sentido de compreender o TSE como parte da Administração Pública, por conseguinte, detentor de poder regulamentar para editar normas que garantam o cumprimento da lei, no caso em comento, a Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, para assegurar o cumprimento dessa lei, o TSE pode impor sanções administrativas para coibir abusos (Brasil, 2022a).

Embora a propagação de *fake news* não seja abordada explicitamente na Lei de Eleições, o TSE tem o poder de coibir essa prática, pois ela prejudica a escolha consciente dos representantes pelos eleitores. Portanto, a Resolução nº 23.714/2022 do TSE não configura censura e tampouco exorbita a competência normativa do Tribunal (Brasil, 2022a).

É preciso destacar a atuação do Ministro Alexandre de Moraes, pela forma como conduziu os trabalhos no TSE e seu rigor no combate às *fake news*, sobretudo no contexto do processo eleitoral de 2022, para quem "a Justiça brasileira e o TSE demonstraram que aqui no Brasil as redes sociais não são uma terra sem lei". Ao fazer um balanço das atividades da Corte eleitoral

sobre o referido pleito, o Ministro afirmou, também: "aqui no Brasil, as milícias digitais são combatidas, são apenadas. Não conseguiram e não conseguirão influenciar negativamente as eleições" (Redes, 2022).

Embora não tenha sido objeto do presente artigo, também convém ressaltar a atuação do Ministério Público no combate às *fake news*. A partir de sua função, atribuída pela Constituição Federal, de velar pela ordem jurídica e pelo regime democrático (Brasil, 1988), o combate à desinformação política por parte dessa instituição tem se apresentado como um desafio que ainda se descortina (Pinto, 2021). Enquanto fiscal da lei, a atuação do Ministério Público, no que se refere ao combate às *fake news*, tem sido marcada, sobretudo, por uma atuação conjunta com a Justiça Eleitoral, por meio de parcerias, sem descurar de suas funções precípuas, particularmente pela defesa da democracia (Rêgo; Oliveira, 2023).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As *fake news* sempre existiram, mas com a evolução dos meios de comunicação, se tornaram cada vez mais frequentes. Com a popularização da internet, especialmente das redes sociais, sobretudo, vislumbrou-se o grande potencial desses espaços para esse tipo de prática. Como afirmado anteriormente, a diferença do atual contexto é o potencial de circulação das *fake news* no ambiente virtual, sobretudo em virtude do crescente uso das redes sociais digitais.

Diante das discussões aqui tratadas, o tema *fake news*, que são notícias falsas difundidas por meio dos meios de comunicação com o intuito de prejudicar alguém para obter alguma vantagem, se tornou um tema relativamente recorrente nos últimos anos, principalmente na esfera eleitoral, tornando-se um assunto que se fez muito presente mundialmente a partir das eleições americanas de 2016; e, no Brasil, a partir das eleições de 2018, o que justifica a preocupação da Justiça Eleitoral brasileira e de outras instituições democráticas em combater as *fake news*.

Durante todo o processo eleitoral de 2022, em uma prática que já vinha sendo consolidada desde 2018, os grupos de WhatsApp e outras redes passaram a ser um instrumento valioso de proliferação de *fake news*, propagando-se com muita facilidade e força. Todavia, se a atuação do TSE, responsável direto por regular e acompanhar o processo eleitoral no país, parece ter sido um pouco apática no pleito eleitoral de 2018, essa postura se modificou logo após esse pleito, quando o TSE passou a adotar uma postura mais combativa com relação às *fake news* e à atuação jurisdicional para os pleitos eleitorais seguintes.

A nova postura evidenciou fortemente o debate, no contexto eleitoral, sobre os limites da liberdade de expressão, defendida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Para que se promova um processo eleitoral democrático, este não deve ser maculado pela proliferação de *fake news*, com a potencialidade de prejudicar toda a lisura do processo eleitoral.

Para tanto, o TSE investiu em um planejamento acerca das ações a serem realizadas, sobretudo a partir do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito

da Justiça Eleitoral, a fim de preventivamente assegurar o devido processo eleitoral, além de posturas ostensivas, quando da necessidade do caso concreto, a exemplo da determinação de suspensão de perfis suspeitos de propagação de desinformação política.

É preciso destacar o surgimento de meios de checagem, incluindo o implementado pelo TSE, a partir do sistema de alerta de desinformação contra as eleições. Desse modo, a atuação do TSE se amplificou, abrangendo a criação de um sistema de denúncias, retiradas de conteúdo falso da internet, suspensão de páginas de conteúdo falso etc. Estas ações se caracterizam como planejadas, estratégicas e continuadas, e envolvem diversos órgãos, a mídia em geral, observadores internacionais e a sociedade em geral.

O combate às *fake news* envolve um comprometimento das instituições democráticas, inclusive de instâncias superiores que façam cumprir a lei; mas, há a necessidade de um trabalho incessante de todas e de todos, porque há espaços em que essas notícias se proliferam de tal forma que dificulta combatê-las. A atuação do TSE já avançou bastante, e novos avanços poderão surgir, uma vez que suas ações são planejadas, estratégicas e continuadas, além de envolverem outras instituições e a sociedade, como afirmado anteriormente.

Por esta razão, a atuação do TSE e de outros órgãos jurídicos, atentos às dinâmicas do tempo atual, é necessária e não deve cessar, pois sempre encontrará desafios, principalmente porque, no âmbito da elaboração e disseminação das *fake news*, existe uma campanha para tentar descredibilizar as instituições, as autoridades, a ciência, as leis e, até mesmo, a ordem democrática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, U. R. A batalha contra as *fake news* nas eleições de 2022. **O Estado de S. Paulo**, 13 set. 2022. Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-batalha-contra-as-fake-news-nas-eleicoes-de-2022/. Acesso em: 20 fev. 2024.

ALVES, J. R. **A notícia da vez**: reflexões sobre o entendimento do TSE acerca das *fake news* durante as eleições brasileiras de 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25501/1/2020_Jos%c3%a9RicardoAlves_tcc.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

AYRES PINTO, D. J.; MORAES, I. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudios Sociales**, n. 74, p. 71–82, 1 out. 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0123-885X2020000400071&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 23 fev. 2024.

BALEM, I. F. O Impacto das *fake news* e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 4, 2017, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, p. 8-10. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/1-12-1.pdf. Acesso em: 23 fev. 2024.

BERGER, G. Prefácio. *In*: IRETON, C.; POSETTI, J. **Jornalismo, *fake news* & desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRAGA, R. M. C. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. *In*: PEREIRA, R. V. (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018, v. 1, p. 203-220. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **8 de janeiro**: um ano depois, ministros do STF comentam reação das instituições democráticas aos ataques. Brasília, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523863&ori=1. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/2022**. Rel.: Min. Edson Fachin, 26 de setembro de 2022a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Rel.: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em:https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452-RJ. Rel.: Min. Celso de Mello, Pleno, 16 de setembro de 1999. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, nº 173, Tomo 3, 2000, p. 805-810. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/173_3.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11.527**/DF. Rel.: Min. Benedito Gonçalves, 30 de junho de 2023. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600814-85.2022.6.00.0000. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fato ou boato**: Justiça Eleitoral desmentiu as principais *fake news* sobre o processo eleitoral em 2022. 29 out. 2022b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**: plano estratégico: eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022c. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98**/PR. Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/12/7/18/59/51/9e3ec06661f66b36db06854ad9e879b89b90a3ca93eec0ae98bd08c93287f51d. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação Eleitoral nº 060137257.2022.6.00.0000**/DF. Rel. originário: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Rel. designado: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de outubro de 2022d. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/26/14/49/37/e0ebe4073345094eb89e8cce932a6dc36213ae5438c5dfcbdea6778ebc06f274. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Seminário Internacional *Fake News* e Eleições, 1. **Anais […]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/II-seminario-internacional-fake-news-eleicoes/. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sistema de Alerta**. 21 jun. 2022e. Disponível em: https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/sistema-de-alerta. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral**: medida visa vedar divulgação e compartilhamento de *fake news* e prevê punições aos envolvidos. Brasília-DF, 20 out. 2022f. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral. Acesso em: 30 jun. 2024.

CARVALHO, G. A. L. C.; KANFFER, G. G. B. **O tratamento jurídico das notícias falsas**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

COUTINHO, B. M. L. L. ***Fake news* na internet**: existe um direito fundamental à mentira? Uma análise sob a ótica do direito. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_____o_BRUNA_MACEDO_LIMEIRA_LIMA_COUTINHO.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

DWORKIN, R. **O direito da liberdade**: uma leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FARIA, J. E. C. *Fake news* e liberdade de expressão. **Jornal da USP**, São Paulo, 13 jun. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/articulistas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/. Acesso em: 30 jun. 2024.

GOMES, N. L. C. **Uma análise acerca do fenômeno das *fake news* no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855. Acesso em: 24 abr. 2024.

GRAÇA, G. M. ***Fake news* e processo eleitoral**: a cruzada quixotesca do Tribunal Superior Eleitoral de combate às notícias falsas. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25937/FAKE%20NEWS%20E%20PROCESSO%20ELEITORAL%20gilherme%20mello.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 fev. 2024.

HÜBNER, B. H.; RECK, J. R. Liberdade de expressão e o fenômeno das *fake news* no Brasil. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 136–154, 24 jun. 2022. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/19956. Acesso em: 23 fev. 2024.

JARDELINO, F.; CAVALCANTI, D. B.; TONIOLO, B. P. A proliferação das *fake news* nas eleições brasileiras de 2018. **Comunicação pública**, Lisboa, v. 15, n. 28, 26 jun. 2020. Disponível em: https://journals.openedition.org/cp/7438#:~:text=27Em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20quantidade,e%20o%20PT%20e%2019. Acesso em: 10 fev. 2024.

MAIA, S.; TORRES, G. *Fake news* e direitos políticos: uma análise das ações do TSE para garantir o equilíbrio democrático. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 7, n. 1, 2022, Coimbra. **Anais […]**. Coimbra: Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1505. Acesso em: 10 jan. 2024.

MARTINS, E. S. A. **A era das *fake news***: manipulação, democracia e lei geral de proteção de dados. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário UNDB, São Luís, 2020. Disponível em: http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/395. Acesso em: 23 fev. 2024.

MELLO, B. *et al*. Dentro da bolha: campanha nas redes esbarra em filtros ideológicos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 set. 2016. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/dentro-da-bolha-campanha-nas-redes-esbarra-em-filtros-ideologicos-20148657. Acesso em: 15 fev. 2024.

MOERBECK, A. L. V. **Quem vigia os vigilantes?** A corregulação como instrumento de correção e controle das *fake news* no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação), Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/45058a52-4b0e-462f-a333-9a59295ad017/content. Acesso em: 26 fev. 2024.

MUZELL, R. B. **Desinformação e propagabilidade**: uma análise da desordem informacional em grupos de WhatsApp. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9262. Acesso em: 10 fev. 2024.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645. Acesso em: 25 fev. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 30 jun. 2024.

PINTO, K. C. O Ministério Público na defesa do regime democrático: o combate à desinformação política (*fake news*) - um desafio que ainda se descortina. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 79, p. 181-197, jan. /mar. 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-79/artigo-das-pags-181-197. Acesso em: 30 jun. 2024.

"REDES sociais não são terra sem lei", afirma Alexandre de Moraes. **Portal Uol**. Congresso em Foco, São Paulo, 19 dez. 2022. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/redes-sociais-nao-sao-terra-sem-lei-afirma-alexandre-de-moraes/. Acesso em: 10 fev. 2024.

RÊGO, E. C.; OLIVEIRA, G. H. J. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das *fake news* como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661/192200. Acesso em: 30 jun. 2024.

RIGAMONTE, P. A. G.; SILVEIRA, D. B. **Liberdade de expressão e humor**: o exercício livre da comédia e a escalada judicial de processos na visão do STF. Curitiba: Juruá, 2018.

ROSA, B. A. N. ***Fake news* e TSE**: a construção do fenômeno *fake news* à luz da Justiça Eleitoral. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Escola de Formação Pública, Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2022. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2023/02/BrunoAugustoNonatoRosa.monografiarevisada.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. D. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "*fake news*" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534–578, 23 set. 2020. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511. Acesso em: 28 mar. 2023.

SOUSA FILHO, J. F. **As *fake news* e o acesso à informação verdadeira no Direito Eleitoral**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito), Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2019. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13512. Acesso em: 15 fev. 2024.

SOUZA, L. **O WhatsApp como ferramenta de propagação de desinformação nas eleições de 2022**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Gestão da informação), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50151. Acesso em: 24 fev. 2024.

WARDLE, C. Fake news. It´s complicated. **First Draft**, Londres, 16 fev. 2017. Disponível em: https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/. Acesso em: 20 fev. 2024.